



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046815-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CAROLINA THOMAZ, são agravados VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA e FUNERARIA DE VILLE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2046815-50.2025.8.26.0000

Agravante : Carolina Thomaz.
Advogados : Mayara Souza Pires Inno Delicato Santos e outro.
Agravado : Vale dos Pinheiros Empreendimentos Comerciais Ltda.
Agravado : Funeraria de Ville Ltda.

Comarca: Mauá

Voto nº 22205

rml

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pedidos subsidiários de concessão parcial da gratuidade da justiça e de parcelamento das custas processuais que não foram realizados e, portanto, não analisados na decisão agravada, não podendo ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. **Recurso não conhecido nesses pontos.** Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida. **RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, com determinação.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Inconformada, a autora aduz que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Sustenta que atualmente está desempregada e que a mera existência de entradas financeiras em conta corrente, nos valores de R\$ 3.419,89 e R\$ 5.532,54, não é suficiente para, por si só, afastar a presunção de hipossuficiência, ressaltando que a época trabalhava como estagiária. Requer a reforma da r. decisão, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Subsidiariamente,

requer a concessão parcial da gratuidade da justiça, ou, alternativamente, que se autorize o parcelamento das custas processuais, em condições compatíveis com a realidade da sua situação financeira.

Foi atribuído o efeito suspensivo ao recurso, unicamente, para sustar eventual extinção do feito decorrente da ausência do pagamento das custas, e concedido prazo para que o agravante comprovasse fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, apresentando documentos (fls. 47/48), não sobrevindo manifestação da parte (fls. 53/329).

Dispensada a apresentação de contraminuta, considerando que a petição inicial sequer foi recebida.

É o relatório.

Primeiramente, destaco que os pedidos subsidiários de concessão parcial da gratuidade da justiça e de parcelamento das custas processuais não serão analisados neste recurso, tendo em vista que não foram realizados e, portanto, não analisados na decisão agravada, não podendo ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. **Recurso não conhecido nesses pontos.**

No mais, na parte conhecida, o recurso não merece provimento.

A assistência judiciária gratuita, na acepção da expressão, resguarda o benefício àqueles que não são capazes de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, disciplinado pelo art. 98, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o qual é claro ao dispor que *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Deveras, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade de hipossuficiência apenas com relação a pessoa natural.

Todavia, o parágrafo 2º do referido artigo também ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto. Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando inexistentes, nos autos, outros elementos que corroborem a alegação de pobreza.

De outra parte, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assim, depreende-se que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, a própria lei pressupõe a comprovação de insuficiência financeira.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

Nesses termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

A benesse da gratuidade judiciária deve ser reservada às pessoas menos afortunadas, sob pena de banalização do instituto. Assim, a concessão da justiça gratuita - quando presentes elementos que infirmam a hipossuficiência alegada - fica condicionada à demonstração da fortuna e da condição financeira da parte.

Na hipótese dos autos, foi concedida à agravante, pelo juízo de origem, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, oportunidade para comprovar a alegada hipossuficiência (fls. 89/90 daqueles). Apresentados os documentos, sobreveio a r. decisão atacada. E, nesse recurso foi novamente oportunizado que a agravante apresentasse documentação apta a comprovar a miserabilidade alegada.

E, da análise dos documentos apresentados, verifica-se que o agravante é solteira, afirma ser estudante e estar desempregada, conforme Rescisão do Contrato de Estágio e CTPS (fls. 95/99 e 119/122 dos autos originários). Contudo, na declaração de renda relativa ao ano 2024, ela indica como ocupação principal “Instrutor e Professor de Escolas Livres”, tendo recebido participação nos lucros no valor de R\$ 36.190,11 (fls. 296/304), quantia significativa que não consta nos extratos bancários.

E, em consulta ao sítio eletrônico da JUCESP¹, verifica-se que a agravante é empreendedora individual, ocupando o cargo de empresária:

*CONSTITUÍDO COMO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL 56.683.863
CAROLINA THOMAZ TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.) NIRE MATRIZ
DATA DA CONSTITUIÇÃO EMISSÃO 35884372307 13/08/2024
INÍCIO DE ATIVIDADE CNPJ INSCRIÇÃO ESTADUAL 13/08/2024
56.683.863/0001-65 CAPITAL R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
ENDEREÇO LOGRADOURO: GERALDO PEDRO CORREIA NÚMERO:
36 BAIRRO: VILA LISBOA COMPLEMENTO: MUNICÍPIO: MAUA CEP:
09330-570 UF: SP
OBJETO SOCIAL COMERCIO VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS
NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA **CAROLINA THOMAZ, RAÇA/COR:**
NÃO DECLARADA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, REG EM
CARTÓRIO: 47596385800, RG/RNE: 505586010 - SP, RESIDENTE À
HERMINIO PEGORARO, 121, CASA 3, JARDIM ITAPARK, MAUÁ - SP,
CEP 09351-490
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 01/04/2025*

A agravante declara ser “isento(a) da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) no(s) exercício(s) **2021**, que nada comprova e que sequer foi assinada (fls. 55).

¹
<https://www.jucesponline.sp.gov.br/VisualizaTicket.aspx?sc=UN8hF7dSlnRayng5w8hkhz0TOTTx3jPDCyla57hEkKOxYeUbwM1Hbj2SxArPIBxfj>

Consigne-se que a recorrente não comprova efetivamente sua renda e, em se tratando de empresário, autônomo ou profissional liberal, deveria ter apresentado a Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE, nos termos da Resolução CFC nº 1.364/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, conforme expressamente intimada.

Acresço que a existência ou não de contas em instituições bancárias, inclusive de investimentos, são comprovadas através de pesquisa pelo Banco Central (<https://registrato.bcb.gov.br>) e não foi apresentado o Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS), que indicaria todos os relacionamentos com as instituições bancárias. E o extrato do Banco Bradesco aponta a movimentação em 25/03/2025 “TRANSFERENCIA PIX DES: 56.683.863 carolina t 25/03 1929409 1.741,63” (fls. 57), inferindo-se que ela tem ao menos mais conta corrente da qual não apresentou o respectivo extrato.

Os extensos extratos do Banco Nubank são relativos aos anos de 2021, 2022 e 2023 (fls. 62/247 e 256/293) e, por si sós, nada esclarecem acerca da renda da agravante. Verifica-se que os extratos referentes aos anos de 2024 e 2025 foram apresentados nos autos originários e foram analisados na decisão agravada, conforme trecho que transcrevo:

“pelo extrato de fls. 100/118 verifica-se movimentação financeira expressava em relação aos períodos, mormente entre os dois últimos meses (fls.107/111-com total de entradas R\$ 3.419,89 e fls. 112/118 - com total de entradas R\$ 5.532,54). A renda média do brasileiro está em torno de R\$ 3.214,001, e os documentos juntados indicam que a parte recebe muito além deste valor”.

O Relatório de Empréstimos e Financiamentos (SCR) foi pesquisado no período de 01/2021 a 12/2023, que, igualmente, nada comprova acerca da atual situação financeira da agravante. Ademais, indicam que de 2022 a 2023 as dívidas estavam “em dia” (fls. 312//326). Ressalte-se que tal relatório indica a existência de cartões de créditos, dos quais não foram apresentadas faturas atuais.

Saliento que não foram apresentados comprovantes de despesas, mesmo que as ordinárias (energia, telefone, alimentação), que seriam essenciais para a

sobrevivência da parte, para a análise da alegada dificuldade financeira, bem como saliento que foi concedido prazo para a apresentação de documentos atualizados, o que não restou atendido.

Ressalto que o artigo 99, § 2º, do CPC ressalva ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão, nos casos em que for evidente a ausência de pressupostos e que haja fundada razão para tanto, o que é o caso dos autos. A presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, daí por que o magistrado não está a ela adstrito, cabendo-lhe exigir provas ou ao menos evidências, não apenas alegações para acolher o pedido.

Portanto, os documentos juntados aos autos não comprovam a alegada condição de insuficiência financeira afirmada pela parte recorrente, sendo certo que caberia a ela trazer elementos que comprovassem a sua incapacidade de litigar sem o benefício da justiça gratuita, o que, no caso, não foi feito.

Assim, a falta de documentação que identifique claramente os ganhos e a movimentação financeira da agravante não permite a concessão da justiça gratuita, sendo que, sem indicar qualquer renda, ainda que aproximada, não pode a parte alegar que o recolhimento das custas comprometeria seu sustento ou o de sua família.

Nesse contexto, tendo em vista que a presunção legal de pobreza prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil às pessoas naturais é *juris tantum* e que compete aos interessados comprovarem a ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais de forma inequívoca, o que não aconteceu no caso em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha

sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHECO EM PARTE O RECURSO E, NA PARTE CONHECIDAO, NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento da justiça gratuita à agravante, **donde a necessidade de recolhimento do preparo do presente recurso na origem, em cinco dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.**

ANA MARIA BALDY
Relatora